XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

KARYNA BATISTA SPOSATO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; José Fernando Vidal De Souza; Karyna Batista Sposato - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-452-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Contrato. 4. Educação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXVI ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Brasília, nos dias 19 a 21 de julho de 2017, e sediado pelo Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I" e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 20 de julho de 2017, os quatorze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em temáticas distintas, a saber: a) Eficácia horizontal dos direitos humanos e o respeito à dignidade do trabalhador; b) Educação e direitos sociais; c) Saúde e trabalho; d) Contrato, associativismo e empreendedorismo; e) Direito à moradia e solidariedade.

Assim, compõem a primeira temática quatro artigos. No primeiro artigo, intitulado ""A teoria das necessidades e a sua relação com os direitos fundamentais dos trabalhadores", Marcos Leite Garcia e Dirajaia Esse Pruner, fundados nas ideias de Sen, Doyal e Gough, e Nussbaum, demonstram a relação da teoria das necessidades com os direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo a análise dos direitos previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

O segundo artigo, apresentado por Silvio Beltramelli Neto, "Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da corte

interamericana de direitos humanos para o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde", analisa a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que condenou o Estado brasileiro a garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de escravidão.

Na sequência, o artigo, "A revista no direito do trabalho em contraposição ao seu tratamento no direito processual penal: trabalhadores ou suspeitos de crime, para qual deles são mais efetivas as garantias constitucionais?", apresentado por Ricardo José Leite de Sousa e Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, dedica-se a estudar e comparar os direitos fundamentais dos presos e a revista pessoal dos trabalhadores no regular desempenho de suas atividades laborativas, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto artigo de Ângela Diniz Linhares Vieira, "Assédio moral coletivo: dano moral coletivo ao direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente do trabalho hígido", se propõe a estudar o assédio moral coletivo, o meio ambiente do trabalho equilibrado e os direitos fundamentais do homem enquanto trabalhador, com vista à punição do autor do referido dano.

O bloco seguinte é aberto com o artigo, "A educação a distancia nas grandes regiões do país: breves considerações", de Marklea da Cunha Ferst e Rubia Silene Alegre Ferreira, que analisam a evolução da educação a distância (EaD) nas grandes regiões do País, os motivos e as peculiaridades de evasão escolar nesta modalidade de ensino.

O sexto artigo, "Educação para o trabalho como forma de inclusão da pessoa com deficiência", de Aline Mendes De Godoy, trata da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sustentando a necessidade de mudanças conceituais sobre a pessoa com deficiência, que não devem mais ser consideradas inválidas ou dignas de caridade, pois estão a se tornar ativas e exitosas em alcançar sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Abre um novo bloco, o sétimo artigo, intitulado "O direito fundamental a proteção à maternidade no direito do trabalho", apresentado por Juliana Maria da Costa Pinto Dias, que cuida das questões da maternidade, trabalho da mulher gestante e dos adotantes, estabelecendo comparações e defendendo a aplicação das garantias constitucionais entre a maternidade biológica e afetiva.

O oitavo trabalho de Danilo Lucas de Oliveira Santos, "Inconstitucionalidade circular de alcance prospectivo. Restrições insidiosas a direitos fundamentais nas relações de trabalho:

uma abordagem crítica de decisões judiciais desprovidas de ponderação preditiva e seus influxos" se propõe a examinar a declaração judicial de nulidade de contrato de trabalho e os seus reflexos nos direitos fundamentais dos trabalhadores e de toda sociedade.

"Liberdade sindical: direito humano ou garantia fundamental?", de Flávio Augusto Dantas dos Santos, abre um novo bloco de artigos e trata de distinguir direitos humanos e fundamentais, relaciona o associativismo e a liberdade sindical e analisa a liberdade sindical como direito humano e fundamental.

O décimo artigo, "Microempreendedor individual: do incentivo à efetividade do empreendedorismo no Brasil" é apresentado por Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob que se dedicam a estudar aspectos do empreendedorismo no Brasil, a partir da análise da Lei Complementar nº 123/2006 e dificuldades do reconhecimento do microempreendedor individual, nos moldes da Lei Complementar nº 128/2008.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, "Direitos fundamentais sociais em vista da responsabilidade da administração pública por contratos terceirizados: percepções jurídicas em torno do papel do estado no julgamento do recurso extraordinário - RE 760931", apresentado por Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino e Leonardo Cedaro, se dedica a discutir o Recurso Extraordinário de nº 760931 que decidiu sobre o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados contratados.

O décimo segundo artigo de Jéssica Antunes Figueiredo, "Os donos dos jogos: o domínio das "quatro irmãs" nas contratações das obras para a copa do mundo e as olimpíadas e o desrespeito ao interesse público", se debruça a apreciar as minúcias dos contratos firmados para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Brasil, apontando a ocorrência de cartel e as diversas irregularidades nas contratações, sugerindo, assim, a necessidade de maior mobilização da sociedade para proteção do interesse público na realização de megaeventos no país.

O décimo terceiro artigo abre o último bloco, "Direito à moradia – uma visão comparada da suprema corte brasileira e sul-africana a partir do Grootboom case", de Jeferson Nelcides de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira, que comparam aspectos do Direito à Moradia no Brasil, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e na África do Sul, a partir do caso Grootboom, julgado em 2000 no país Sul-Africano.

O último artigo, "Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável", apresentado por Luiz Felipe Rossini e Alexandre Alcorta Daiuto trata da fraternidade e da

solidariedade como direito fundamental e norteadoras para um modelo de capitalismo humanista, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

Profª Dra. Karyna Batista Sposato - UFS

A TEORIA DAS NECESSIDADES E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

THE THEORY OF NEEDS AND THEIR RELATION WITH THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF WORKERS

Marcos Leite Garcia [1]
Dirajaia Esse Pruner [2]

Resumo

O artigo busca apresentar um estudo acerca da teoria das necessidades, sob a ótica dos autores Sen, Doyal e Gough, e Nussbaum, tendo como objetivo geral demonstrar sua relação com os direitos fundamentais dos trabalhadores. Inicialmente o trabalho aborda um breve conceito acerca dos direitos fundamentais. Após, discute seu conteúdo afim de demonstrar a necessidade de se construir um rol de garantias que pudessem ser universalizadas, transformando-se em direitos fundamentais. Em seguida o artigo aborda a teoria das necessidades, considerando os autores acima citados, fazendo a ligação entre esta e os Direitos previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Pretensões morais justificadas, Teoria das necessidades, Necessidades básicas, Direitos fundamentais dos trabalhadores

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses a study about the theory of needs, from the perspective of the authors Sen, Doyal, Gough, and Nussbaum, with the general objective of demonstrating their relation with the fundamental rights of workers. The first part deals with a brief concept about fundamental rights. Afterwards, it discusses its content in order to demonstrate the need to build a list of guarantees that could be universalized, becoming fundamental rights. Next, the article focuses the theory of needs, considering the authors mentioned above, making the link between this and the fundamental rights of workers provided by the International Labor Organization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Justified moral claims, Theory of needs, Basic needs, Fundamental rights of workers

---

[1] Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Sctrito Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI-SC. Professor do Programa de Mestrado da UPF-RS.

[2] Doutora em Direito. Professora da Universidade do Vale do Itajaí, SC.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo geral apresentar um estudo acerca da teoria das necessidades, sob a ótica dos autores Amartya Sen, Len Doyal e Ian Gough, e Martha Nussbaum, e demonstrar sua relação com os direitos fundamentais dos trabalhadores – DFT.

No entanto, para possibilitar que o objetivo geral seja alcançado, inicia-se abordando o conceito de direitos fundamentais que aqui será utilizado, tendo como base os ensinamentos de Gregorio Peces-Barba. Para o autor, os direitos fundamentais são:

> a) Uma pretensão moral justificada com tendência a facilitar a autonomia e a independência, enraizada nas ideias de liberdade, igualdade e dignidade, com aportes dos conceitos de solidariedade e segurança jurídica, construída pela reflexão racional realizada durante a evolução histórica do mundo moderno, com contribuições sucessivas da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista. [...]
>
> b) Um subsistema dentro do sistema jurídico, o Direitos dos direitos fundamentais, o que supõe que a pretensão moral justificada seja tecnicamente incorporável a uma norma, que possa obrigar os destinatários das obrigações jurídicas [...].
>
> c) Os direitos fundamentais são também uma realidade social, atuante na vida social e, portanto, condicionamos sua existência a fatores extrajurídicos de caráter social, econômico, ou cultural, que favorecem, dificultam ou impedem sua efetividade [...] (PECES-BARBA, 1999, p.109-112 - Tradução nossa).

O que se pode perceber da citação acima é que o conceito de direitos fundamentais não é fechado e sofre influências do contexto histórico, da ética, do direito e do meio social em que estão inseridos.

Como ensina Pietro Sanchís (2002, p. 38), normalmente, os conceitos de direitos fundamentais não indicam quais são as pretensões morais justificadas que seriam de relevada importância, e que, por este motivo, poderiam ser universalizadas, ao invés disso, eles demonstram quais os valores que devem embasá-las: dignidade, liberdade e igualdade.

Uma breve análise dos processos de evolução histórica dos direitos fundamentais permite compreender que tais direitos não nasceram da noite para o dia e nem estão prontos e acabados. Na verdade, eles são frutos da luta diária do homem pelo reconhecimento da sua dignidade, são um conceito aberto em constante transformação. Em virtude disso, são

considerados pretensões morais justificadas embasadas em valores como a liberdade, igualdade e dignidade.

Assim, o debate sobre quais seriam as pretensões morais justificadas mais importantes, que poderiam ser universalizadas, transformando-se em direitos fundamentais de todos os homens é antigo. E há alguns doutrinadores que discutem este assunto por meio da teoria das necessidades, a qual será abordada em seguida sob a ótica dos autores Groppa, Nussbaum e Sen.

O Objetivo Geral deste estudo é determinar se a Teoria das Necessidades se viabiliza como fundamento dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores. Os Objetivos Específicos podem ser traduzidos pelas seguintes ações: a) estabelecer diálogo com as principais características da Teoria das Necessidades; b) identificar os vínculos da teoria das necessidades com a dignidade da pessoa humana; c) identificar o fundamento dos Direitos dos Trabalhadores nos dizeres das liberdades e das políticas igualitárias.

O método utilizado para a Fase de Investigação e o Relato de Pesquisa será o Indutivo[1], cuja premissa menor é a fundamentação dos Direitos do Trabalhadores na Teoria das Necessidades e como é possível averiguar a viabilidade de suas promessas civilizacionais ou de relações entre humanos por meio de suas satisfação material de bens considerados fundamentais para a sua dignidade.. Para se desenvolver a Fase de Tratamento dos Dados, selecionou-se o Método Cartesiano[2]. As técnicas selecionadas ao cumprimento dos métodos eleitos são a Pesquisa Bibliográfica e Documental[3], a Categoria[4] e o Conceito Operacional[5], quando necessários.

1. A Teoria das Necessidades e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores

---

[1] "[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

[2] "[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 212.

[3] "[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 215.

[4] "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 205.

[5] "[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 205.

Conforme abordado acima, o conceito de direitos fundamentais é aberto e não determina pretensões morais justificadas que deveriam ser transformadas em direitos fundamentais.

Pietro Sanchís (2002, p. 41) entende que esta é uma tarefa extremamente importante, pois trata-se da própria fundamentação do fenômeno dos direitos humanos fundamentais:

> Por isso, decidir quais características deve ter uma pretensão para ser merecedora da qualificação como direito humano ou fundamental, em suma, determinar o conteúdo dos direitos, não é um problema teórico ou conceitual, mas sim ideológico ou de fundamentação; um problema que, como qualquer outro relativo as exigências da justiça em uma sociedade plural e democrática, deve manter-se aberto ao diálogo intersubjetivo a propósito das necessidades e dos recursos [...].

No entanto, mesmo que não seja citado um rol de pretensões morais que pudessem ser transformadas em direitos fundamentais, resta claro quais os valores que devem embasar tais pretensões, pois eles aparecem quando da análise histórica da luta do homem pelo reconhecimento da sua dignidade. São os valores da dignidade, igualdade e liberdade.

A teoria que pode dar subsídios ao encontro destas pretensões merecedoras da qualificação como direitos fundamentais é a Teoria das Necessidades. Cabe destacar, que a década de 70 foi marcada por inúmeras discussões internacionais nas quais o Brasil teve papel de destaque. Tais discussões mostraram ao mundo a relação direta entre os problemas ambientais que estavam ocorrendo e a pobreza.

A partir deste momento, intensificou-se o debate sobre a pobreza, suas origens e seus contornos. Dentro deste debate renasceram, com intensidade, as discussões sobre as necessidades humanas que deveriam ser satisfeitas para que as pessoas pudessem viver com dignidade, igualdade e liberdade.

Referido debate é altamente justificável pois, na atualidade, a cada dia surgem novos hábitos de consumo e de vida que alteram as relações individuais e sociais fazendo com que cada vez mais pessoas se sintam excluídas da vida em sociedade pois não conseguem atingir o padrão tecnológico, ou de consumo, que se impõe.

Assim, a vida em sociedade da atualidade, precariza e marginaliza algumas pessoas que não são privilegiadas e que, diante disso, perdem sua autonomia como cidadãos, afetando diretamente a sua dignidade humana (CABRERO, 1994, apud: DOYAL; GOUGH, 1994, p.

14).

Diante desta situação, passa-se a exigir uma nova postura dos Estados na tentativa de que trabalhem para a inclusão de pessoas menos favorecidas à sociedade por meio, ao menos, da satisfação de suas necessidades básicas (CABRERO, 1994, apud: DOYAL; GOUGH, 1994, p. 14).

Além disso, a discussão sobre necessidades básicas é importante pois questiona a sustentabilidade dos hábitos da atualidade, afinal, com padrões de consumo elevados (que pressionam os recursos naturais), e com uma vida em sociedade que não respeita a dignidade humana (pois não possibilita ao homem que tenha o mínimo para viver respeitando sua condição de ser humano), não há como pensar em uma sociedade sustentável. Assim, há que se discutir as necessidades humanas como responsabilidade de todos: da sociedade, do Estado e até mesmo das entidades privadas (CABRERO, 1994, apud: DOYAL; GOUGH, 1994, p. 14).

No início da década de 90, com a divulgação pela ONU do Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH, o qual demonstrou que o desenvolvimento humano deveria ser analisado tomando por base dados sobre saúde, educação e renda, ganharam destaques as ideias do indiano Amartya Sen (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO).

O trabalho do referido autor indiano contestava o mundo pintado pelos economistas neoclássicos os quais, para determinar o índice de desenvolvimento humano, levavam em consideração apenas dados econômicos (GROPPA, 2004, p.2).

Conforme explica Groppa (2004, p.2) o economista Amartya Sen: "Mediante a noção de capacidades incorporou de maneira decisiva o papel da liberdade nos estudos sobre desenvolvimento e medições de pobreza".

Amartya Sen usa a expressão capacidades humanas enquanto outros doutrinadores usam a expressão necessidades humanas. O fato é que existem várias teorias que tentam explicar quais são as necessidades humanas que levariam o homem ao estado de bem-estar, de respeito da sua condição de ser humano, e ainda, se elas podem ser generalizadas. Tais teorias são expressas por autores como: Agnes Heller, Maria José Añon Roig, Len Doyal e Ian Gough, Martha Nussbaum e Manfred Max-Neff.

Por escolha teórica, este trabalho tem como objetivo expor a teoria das necessidades seguindo os ensinamentos de Amartya Sen, Len Doyal e Ian Gough, e Martha Nussbaum. O objetivo é encontrar um conceito base de necessidades humanas que, se satisfeitas, levem à consecução do bem-estar humano e, por conseguinte, da dignidade humana.

No Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (2007, p. 234) a palavra necessidade aparece para designar aquilo que é indispensável, ou seja, é usada para determinar a imperiosidade de determinada conduta ou a indispensabilidade daquilo que se deseja realizar. Segundo o autor, também se usa a palavra necessidade para:

> "[...] assinalar o estado de privações, em que se encontra a pessoa, não possuindo meios ou recursos para sua própria mantença ou subsistência, ou tendo-os insuficientemente, de modo que não se pode prover a si mesma, segundo o que se faz mister ou necessário.".

Assim, percebe-se que, dependendo do campo de estudo, a palavra necessidade pode assumir contornos diferentes.

Len Doyal e Ian Gough expuseram sua Teoria das Necessidades na obra de nome semelhante publicada em 1994. Doyal e Gough defendem a ideia de que é possível estabelecer um rol de necessidades humanas universais que estão acima de diferenças culturais ou econômicas. Assim sendo, pode-se compreender que a forma como as necessidades são satisfeitas seja diferente, em virtude da cultura, grau de desenvolvimento econômico do povo, etc.. No entanto, é certo que existem determinadas necessidades que são imprescindíveis para uma vida digna (CABRERO, 1994, apud: DOYAL; GOUGH, 1994, p.14).

Partindo desta premissa os autores criaram uma teoria das necessidades pesquisando indicadores que pudessem mensurar o bem-estar das nações (GROPPA, p. 7-11). Em primeiro lugar, traçaram uma meta universal, qual seja: evitar graves danos ao homem. Para eles as necessidades básicas são vinculadas a prevenção de danos graves. Elas estabelecem as condições necessárias para tal prevenção (DOYAL; GOUGH, 1994, p. 78).

No tocante ao dano grave expõe os autores:

> Por dano grave se entende, explícita ou implicitamente, a busca significativamente danificada de objetivos que os indivíduos julgam valiosos. Estar danificado gravemente significa, portanto, estar incapacitado na busca da visão própria do bom. (DOYAL; GOUGH, 1994, p.78 - Tradução nossa).

E ainda, também compreendem como dano grave, o impedimento da participação social exitosa. Portanto, deve ser permitido ao homem participar da vida em sociedade sem censura desmedida (DOYAL; GOUGH, 1994, p.78).

Traçada a meta a ser alcançada, ou seja, que as necessidades básicas devem evitar os danos graves, os autores, com base nos ensinamentos de Kant, estipularam duas necessidades básicas que entendem universais: a sobrevivência (ou saúde física) e a autonomia (DOYAL; GOUGH, 1994, p. 83).

No tocante a saúde física, os doutrinadores explicam que é necessária boa saúde para que o ser humano se desenvolva normalmente. Basta prestar atenção na vida cotidiana para perceber que nossas ações exigem boas condições físicas e mentais. (DOYAL; GOUGH, 1994, p. 85)

Desta forma, tendo em vista que o homem possui uma estrutura física comum, como exemplar da espécie humana, a saúde física pode ser considerada uma questão que perpassa os limites da cultura, ela é igual para todos.Assim, a necessidade básica de saúde física pode ser considerada uma necessidade universal.

No tocante a autonomia, ela é definida:

> [...] pelo grau de compreensão que uma pessoa tem de si mesma, de sua cultura e do que se espera dela como indivíduo dentro da mesma; a capacidade psicológica que tem de formular opções para si mesma; as oportunidades objetivas que lhe permitem agir. (DOYAL, Len; GOUGH, Ian, 1994, p.90)

Para explicar a autonomia os autores iniciam expondo que para ter boa compreensão de si e de sua cultura os homens precisam aprender, e não aprendem sozinhos. É neste momento que a educação e os educadores possuem um papel fundamental na medida em que ensinam e inspiram os homens a se conhecerem, a conhecerem sua cultura, e seu papel nela, tornando-se autônomos. (DOYAL; GOUGH, 1994, p.90-100)

Ainda, para ser autônomo, o homem deve ter condições psicológicas de construir seu caminho, fazer suas escolhas e opções com sentido. Para tanto é necessário que lhe sejam disponibilizadas oportunidades, sem elas o homem não consegue explorar suas ações, não consegue ser livre para agir. Além disso, também devem ser dadas oportunidades de participação política, de se manifestar sobre os assuntos de interesse da sociedade, de eleger representantes, de transformar sua própria cultura. (DOYAL; GOUGH, 1994, p.90-100)

Por fim, após definir as duas necessidades básicas universais, conforme verificou-se acima, os autores fizeram uma lista do que chamam necessidades intermediárias, as quais seriam imprescindíveis para o alcance das necessidades básicas universais: água limpa e alimentos; moradia segura; segurança no meio ambiente do trabalho; meio ambiente seguro; saúde; infância segura; relações primárias significativas (no sentido de ter uma rede de apoio de qualidade (amigos, parentes...) que fomente a segurança emocional); segurança física; segurança econômica; educação apropriada; parto seguro e cuidados neonatais (GROPPA, 2004, p.7-11).

Para abordar este assunto, Amartya Sen, em seus estudos sobre desenvolvimento humano, fala de capacidades e funcionamentos e não de necessidades básicas. Para ele, a análise das desigualdades sociais não pode ser realizada apenas tomando por base a disponibilidade de bens sociais e materiais, é necessário verificar se o indivíduo tem capacidade de fazer uso destes bens. (GIDDENS, 2007, p.255)

Cabe destacar as palavras do autor (GIDDENS, 2007, p.255):

> Venho procurando demonstrar já há algum tempo que, para muitas finalidades avaliatórias, o "espaço" apropriado não é o das utilidades (como querem os "welfaristas") nem o dos bens primários (como exigido por Rawls), mas o das liberdades substantivas – capacidades – de escolher uma vida que se tem razão para valorizar. Se o objetivo é concentrar-se na oportunidade real de o indivíduo promover seus objetivos (como Rawls recomenda explicitamente), então será preciso levar em conta não os bens primários que as pessoas possuem, mas também as características pessoais relevantes que governam a *conversão* de bens primários na capacidade de a pessoa promover seus objetivos (Grifo do autor).

Assim, a capacidade é a possibilidade que o indivíduo tem de fazer escolhas, trata-se de um tipo de liberdade.

Aprofundando o conceito, Sen entende que a capacidade é a liberdade que o individuo tem de fazer combinações entre suas escolhas e o funcionamento destas. (SEN, p. 104) Diante disso, surge o conceito de funcionamentos, os quais são a possibilidade do homem fazer ou ser aquilo que escolheu (GROPPA, 2004, p.4).

É o que ensina Sen (SEN, 2010, p. 104):

> O conceito de "funcionamentos", que tem raízes distintamente aristotélicas, reflete as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter. Os funcionamentos valorizados podem variar de elementares, como ser adequadamente nutrido e livre de doenças evitáveis, a atividades ou estados

> pessoais muito complexos, como poder participar da vida da comunidade e ter respeito próprio. (Grifo do autor)

Desta forma, para Sen, a análise do desenvolvimento e do bem-estar humano, e, portanto, da dignidade humana, deve ser feita com base nas possibilidades que o homem tem de escolher e de utilizar estas escolhas para realizar coisas que lhe são valorosas.

Seguindo as ideias de Sen é possível compreender que a dignidade humana é precarizada em uma sociedade que entrega aos seus membros bens primários, mas que não lhes dá oportunidade de poder usufruir destes bens, transformando-os em algo de valor para si. (GROPPA, 2004, p. 4)

Por exemplo, pode ocorrer que uma sociedade ofereça transporte público aos seus membros, mas ele não está adaptado para cadeirantes. Assim o cadeirante vê frustrada a sua possibilidade de converter esse bem primário (o transporte público) em algo de valor para si (a possibilidade de usar este transporte para alcançar seus objetivos e ter uma vida mais valorosa). Desta forma, limitando a liberdade deste homem (que não pode usar o transporte público para se locomover) se está limitando a sua dignidade. (GROPPA, 2004, p. 4-5)

Com este exemplo citado acima é perfeitamente possível visualizar e compreender a teoria de Sen: o bem-estar humano, e por consequência a dignidade humana, não depende apenas dos bens primários, mas sim da capacidade da pessoa de fazer escolha (se quer ou não usar o bem primário) e do funcionamento do bem (se a pessoa pode realmente utilizar este bem para alcançar os seus objetivos).

Ainda cabe destacar que, a avaliação da capacidade pode se dar sobre:

> [....] os funcionamentos realizados (o que uma pessoa realmente faz) ou sobre o conjunto capacitário de alternativas que ela tem (suas oportunidades reais). Em cada caso há tipos diferentes de informações – no primeiro, sobre as coisas que uma pessoa faz, e, no segundo, sobre as coisas que a pessoa é substantivamente livre para fazer. (SEN, 2010, p.105-106) (Tradução nossa)

Porém, o que Sen não fez em sua obra foi desenvolver uma lista com as capacidades mínimas necessárias para o bem-estar humano, ou seja, uma lista de necessidades básicas que pudessem garantir que a dignidade humana seja respeitada. E esta é uma crítica que se faz a sua teoria. No entanto, o autor se justifica explicando que um rol de capacidades básicas só seria possível por meio do debate público a respeito delas. (GROPPA, 2004, p.4-5)

Há outros autores, como Martha Nussbaum, que apresentam um rol de necessidades

básicas, portanto, passar-se-á à sua análise.

2. A Teoria das Necessidades e dignidade da pessoa humana

Martha Nussbaum (2012, p.10), além de concordar com Ian Gough e Len Doyal sobre o fato de que as necessidades podem ser universais, aproxima-se das ideias de Sen quando defende que o bem-estar do homem deve ser avaliado por suas capacidades e não pela quantidade de recurso que lhe é disponibilizada:

> Defenderei a tese de que a melhor abordagem para essa ideia de um mínimo social básico vem do enfoque nas capacidades humanas, ou seja, naquilo que as pessoas são realmente capazes de fazer e ser, de acordo com uma ideia intuitiva de vida que corresponde à dignidade dos seres humanos (NUSSBAUM, 2012, p.10 - Tradução nossa).

Cabe destacar outra passagem da obra da autora que deixa bastante clara a análise das capacidades como instrumento avaliativo da dignidade humana:

> A pergunta central que embasa o enfoque das capacidades não é "Como está satisfeita Fulana?", nem "Qual a quantidade de recursos disponível?" a pergunta é "O que a Fulana é capaz de fazer?". [...] Não perguntamos somente acerca da satisfação da pessoa com o que está fazendo, mas acerca do que está fazendo e do que está em condições de fazer (quais são suas oportunidade e liberdades). E não perguntamos apenas sobre quais os recursos disponíveis, mas também como estes recursos entram em ação, possibilitando que Fulana funcione de um modo plenamente humano (NUSSBAUM, 2012, p.90 - Grifo do autor - Tradução nossa).

No entanto, diferente de Sen, ela elabora uma lista com as capacidades que devem ser disponibilizadas para cada ser humano no intuito de que a dignidade humana seja respeitada (GROPPA, 2004, p.7-11). Seu objetivo é que sua teoria sirva de base para a criação de políticas públicas:

> A meta deste projeto, na sua totalidade, é brindar a filosofia com uma visão dos princípios constitucionais básicos que devem ser respeitados e implementados pelos governos de todas as nações como um mínimo necessário para o princípio da dignidade humana (NUSSBAUM, 2012, p.10 - Tradução nossa).

Enquanto Sen discute o papel das capacidades como formadoras do espaço no qual se podem realizar as avaliações sobre qualidade de vida, a autora passa a elaborar uma lista de

tais capacidades mínimas as quais podem servir de base para direitos constitucionais que os cidadãos poderiam exigir de seus governos.

Para criar a tal lista, Nussbaum se concentrou em estudar certas questões que são imprescindíveis para a vida humana, sem as quais o homem pode ser comparado a um animal. São questões de consenso universal, transcendentais à cultura e que visam o respeito da autonomia e liberdade próprias do ser humano digno.

Inicialmente cabe expor a classificação das capacidades que a autora criou: capacidades básicas, internas e combinadas. (GROPPA, 2004, p.13)

Em primeiro lugar as capacidades básicas, são aquelas inatas aos seres humanos, são capacidades de nível inferior e que possibilitam o desenvolvimento das capacidades avançadas, por exemplo: capacidade de ver, ouvir, etc.. (NUSSBAUM, 2012, p.118-122)

Em segundo lugar expõe as capacidades internas como sendo capacidades que o ser humano já tem, mas que são desenvolvidas pelo ambiente externo, como, por exemplo, a capacidade de eleger representantes políticos (que será incrementada e despertada pelo ensino, pela análise das propostas dos políticos, etc.), a capacidade de se divertir com outras pessoas. (NUSSBAUM, 2012, p.118-122)

Em terceiro lugar as capacidades combinadas as quais são definidas como aquelas capacidades internas que encontram no entorno as condições de funcionamento ideais. Como exemplo da inexistência desta capacidade pode-se citar que os "[...] cidadãos que vivem em regimes não democráticos repressivos têm a capacidade interna mas não a capacidade combinada para exercer o pensamento e o discurso de acordo com sua própria consciência." (NUSSBAUM, 2012, p.118-122) (Tradução nossa)

Ao listar as capacidades centrais para o funcionamento humano, Nussbaum cita, em primeiro lugar, a duração da vida. Todo ser humano deve ser capaz de viver uma vida humana de extensão normal, sem morrer antecipadamente. (NUSSBAUM, 2012, p.106-111)

Em segundo lugar a saúde corporal. Todo homem deve ter capacidade de ter uma saúde boa, com boa alimentação, capacidade de reprodução, e morar em uma habitação decente. Também deve ter capacidade de ter integridade corporal, tendo direito de ir e vir, de não realizar determinados atos que violem a integridade do seu corpo, como o sexo forçado, a violência doméstica, reprodução forçada, etc.. (NUSSBAUM, 2012, p.106-111)

Todo homem deve ter direito a sentir, imaginar e pensar. Fazendo tudo isto de forma orientada por uma educação de qualidade e podendo se expressar livremente. Deve ter o direito de viver suas emoções, escolhendo quem quer amar, com quem quer casar, tendo o direito de viver alegrias e tristezas sem temor a nada. (NUSSBAUM, 2012, p.106-111)

A autora ainda coloca mais uma capacidade, a razão prática, pela qual o ser humano deve ser capaz de ter sua concepção de bem e de segui-la, tendo liberdade de consciência. (NUSSBAUM, 2012, p.106-111)

Além disso, deve ser capaz de se afiliar ou seja, de se reunir. Esta capacidade pode ser dividida em duas outras capacidades: a) capacidade de viver em comunhão com outras pessoas, comprometendo-se socialmente, preocupando-se com o próximo, tendo compaixão com o próximo e respeitando-o; b) capacidade de respeitar a si mesmo e não aceitar humilhações. O homem deve ser capaz de reconhecer que é igual aos demais e que não pode se submeter a discriminações. (NUSSBAUM, 2012, p.106-111)

Também deve o homem ter capacidade de respeitar os animas e as plantas; e de se divertir. Além disso, deve ter controle do entorno político (tendo capacidade de participar da vida política da sociedade em que vive) e material (tendo capacidade de possuir, de ter propriedades, e de ter emprego). (NUSSBAUM, 2012, p.106-111)

Alerta a autora que todas estas capacidades devem ser satisfeitas, não há possibilidade de satisfazer mais de uma delas liberando-se da satisfação de outra capacidade.A autora também destaca a importância da razão prática e da afiliação pois elas organizam as outras capacidades. Por exemplo, o trabalho deve levar em consideração a capacidade do trabalhador de ser um ser pensante, do contrário ele não será mais respeitado do que uma das máquinas de uma linha de produção (NUSSBAUM, 2012, p.106-111).

Não se quer dizer com isso que a razão prática e a afiliação são a finalidade de todas as outras capacidades, no entanto, elas servem de limite para a determinação das outras capacidades as quais não podem ser estabelecidas sem o respeito da razão prática e da afiliação (NUSSBAUM, 2012, p.106-111).

Desta forma, tendo em vista que a capacidade é o direito de escolher e que o funcionamento é o direito de ser ou fazer aquilo que escolheu, defende Nussbaum, que é dever do Estado garantir que o homem possa usufruir de suas capacidades, garantindo-as em

sua legislação e criando o meio externo adequado para que elas aflorem e sejam colocadas em prática (NUSSBAUM, 2012, p.126-129).

Portanto, deve o Estado se ocupar de positivar as capacidades centrais expostas em sua lista para que o homem possa viver com dignidade. No entanto, e esta é uma crítica que se faz à esta teoria, Nussbaum não traçou as capacidades mínimas que deveriam existir para o alcance das capacidades centrais.

Por exemplo, quando trata da capacidade do controle do entorno material a autora explica que possui esta capacidade aqueles que têm possibilidade ter emprego. No entanto, não explica em que condições este emprego se deve dar. Lendo sua obra é possível constatar que o emprego deve respeitar todas as outras capacidades por ela estabelecidas.

Diante de todo o exposto, o que se pode perceber é que as teorias de Sen e Nussbaum defendem ser possível estabelecer uma lista universal de necessidades básicas, ou necessidades centrais, ou ainda capacidades, que ao homem devem ser garantidas para que sua dignidade seja respeitada.

Esta lista possui previsões de todos os tipos de direito, desde o direito à vida e à saúde até o direito de compreender o bem e o mal. E, embora todos estes direitos devam ser satisfeitos, sendo que a satisfação de um deles não exime da satisfação dos demais (como destacado acima), o presente artigo dará destaque aos direitos ligados às relações de trabalho, conforme o objetivo geral que foi traçado.

3. A Teoria das Necessidades e Organização Internacional do Trabalho

Na busca pelo rol de direitos trabalhistas que promova as capacidades centrais de Nussbaum torna-se imprescindível a análise das normas internacionais produzidas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A OIT, órgão internacional ligado à Organizações das Nações Unidas – ONU (para quem Amartya Sen desenvolveu seus estudos), desempenha um papel importante na seara trabalhista editando várias normas laborais internacionais cujo objetivo é criar um padrão mínimo de direitos trabalhistas que possibilitem ao trabalhador viver com dignidade,

exercendo suas capacidades e funcionamentos, ou seja, tendo liberdade.

A OIT tem uma história marcada pela defesa dos direitos dos trabalhadores no mundo todo, sua principal função é elaborar normas internacionais que dizem respeito ao direito do trabalho.

Entre as normas criadas pela OIT há um conjunto delas que tratam de direitos considerados como o coração das normas laborais da entidade e são reconhecidos, tanto pela OIT como pela comunidade internacional, como direitos fundamentais dos trabalhadores - DFT.

Tais direitos foram expostos na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, aprovada em 1998 (MOREIRA, 2014, p.84) e tratam dos seguintes assuntos:

> a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
>
> b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
>
> c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e
>
> d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p.7-8).

Referidos direitos têm como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, são considerados, pelos membros da OIT, o rol de direitos mínimos que todo o trabalhador deve ter para poder viver sua dignidade.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores têm íntima ligação com as capacidades centrais de Nussbaum, tendo em vista que possuem o mesmo objetivo, qual seja: permitir que o o ser humano viva da forma mais digna possível.

Na eleição destes como direitos fundamentais dos trabalhadores a OIT buscou fazer uma lista com direitos que não pudessem ser negados pelos seus membros. Desta forma, os direitos listados acima foram bem aceitos na comunidade internacional pois: a) não encarecem o custo de produção, nem reduzem a competitividade; b) mesmo estando previstos em convenções da OIT são direitos que possuem como raiz a dignidade humana, a liberdade e a igualdade, pretensões que são, inclusive, reconhecidas como direitos de todos os homens pela Declaração deDireitos Humanos de 1948 sendo, portanto, universais (MOREIRA, p.85-

87).

É importante destacar que, estes direitos fundamentais, fazem parte da política normativa do trabalho decente da OIT. Tal política vem sendo discutida desde 1999 e ganhou força após o ano 2000 quando foi apresentada pela OIT como uma das formas para se acabar com a pobreza.

A política do trabalho decente é embasada em quatro princípios: geração de novos empregos, incremento da seguridade social, diálogo social, participação tripartite (Estado, trabalhadores e empregadores) e adoção e prática dos direitos fundamentais do trabalho. Com esta política a OIT pretende possibilitar que o trabalho seja realizado com liberdade, equidade, seguridade e dignidade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, p.8-9).

Assim, para o alcance do trabalho decente é necessário gerar novos empregos e isso inclui: aumentar o número de vagas, melhorar as condições em que o trabalho se realiza e ainda fomentar a variação dos tipos de trabalho, permitindo que o trabalhador possa ter oportunidade de laborar em uma atividade para o qual está preparado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, p.10).

Também é necessário que o Estado se preocupe com a proteção social daqueles que não podem trabalhar, quer seja por motivo de idade, doença, informalidade ou qualquer outra condição que retire a pessoa do ambiente laboral. Para se ter trabalho decente é necessário que o país se preocupe com os seus desocupados e como fazer para que, se necessário e possível, retornem ao mercado de trabalho, ou então, para que sejam protegidos com benefícios da seguridade social sem comprometer em demasia as contas do governo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, p.58-59).

Ainda, para alcançar o trabalho decente, a OIT também propõe o fomento do diálogo social com uma série de práticas como:

> [...] em primeiro lugar defender o diálogo social; em segundo lugar, é necessário fortalecer os parceiros sociais; em terceiro lugar, realizar parcerias com as associações da sociedade civil; finalmente, deve-se divulgar exemplos conhecidos de diálogo social frutífero e relações de trabalho bem estabelecidas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, p.71-72).

Por fim, para promover o trabalho decente é necessário, segundo a OIT, o respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores aprovados na Declaração dePrincípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores. Assim, percebe-se que a adoção dos DFT é um dos focos do trabalho da OIT na luta pelo trabalho decente.

Considerações Finais

Desta forma, tratando de relações trabalhistas, o mínimo de direitos dos trabalhadores que devem ser garantidos e respeitados tem que ser capaz de possibilitar que o trabalhador adote e exerça suas capacidades.

Isto quer dizer que, para o presente artigo, uma relação de trabalho deve possibilitar ao trabalhador que ele desenvolva seu trabalho realizando as suas escolhas e praticando-as, podendo assim, usufruir da sua condição de ser humano digno da forma mais plena possível.

Fazendo a correlação com as capacidades centrais citadas por Nussbaum, a relação de trabalho não deve reduzir a vida do trabalhador, não deve prejudicar sua integridade física, permitindo-o ter uma boa alimentação e cuidados com seu corpo, deve permitir que o trabalhador seja livre para escolher se quer continuar laborando ou não, deve permitir que o trabalhador expresse seus pensamentos e use sua capacidade intelectual, deve permitir ao trabalhador ter sua concepção do que é bom ou ruim, do que é o bem ou o mal. Além disso, deve permitir ao trabalhador que conviva em sociedade e que possa respeitar a si mesmo e não se submeter a humilhações.

Quando a relação de trabalho é realizada dentro das condições acima citadas ela contribui com a realização da dignidade humana.

Conforme exposto acima, os DFT são direitos reconhecidos, inclusive pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Isto posto, reconhecer e proteger os DFT é reconhecer e proteger parte dos direitos humanos. Assim, não há dúvidas que este rol de direitos é aceito pela comunidade internacional, que reconhece, inclusive o papel de destaque da OIT na determinação de tais direitos.

Pode parecer impossível estabelecer um rol de direitos laborais que possa ser aplicado em todos países tendo em vista que o nível de proteção destes direitos depende do desenvolvimento econômico do país e do seu regime político e social. No entanto, os DFT instituídos pela OIT provam que isso é possível pois são condições básicas a serem respeitadas em uma relação de trabalho. Não se pode aceitar que um país, em virtude do seu nível de desenvolvimento, deixe de proteger as crianças frente ao trabalho infantil, a liberdade sindical, a igualdade nas relações de trabalho, etc.., pois tais direitos são direitos mínimos, ligados, inclusive, a dignidade humana. Países menos desenvolvidos não podem usar seu estágio de evolução econômica como desculpa para o desrespeito da dignidade humana.

Ao analisar os direitos fundamentais dos trabalhadores é possível denotar que eles buscam fomentar a realização de capacidades centrais na medida em que, ao proibir o trabalho forçado, ao proibir o trabalho infantil, ao condenar a diferença entre homens e mulheres e a falta de liberdade de associação estão, a todo tempo, fomentado a liberdade dos trabalhadores, o respeito da sua integridade física e a vida longe de humilhações.

Desta forma, os direitos fundamentais dos trabalhadores, assim intitulados pela OIT, podem constituir o rol de direitos que, se universalizados, permitiriam aos trabalhadores do mundo viverem sua vida laboral com dignidade.

REFERÊNCIAS

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Una teoria de las necessidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994.

GIDDENS, Anthony (org.). **O debate global sobre a terceira via.** São Paulo: Editora UNESP, 2007.

GROPPA, Octavio. **Las necesidades humanas y su determinación:** los aportes de Doyal y Gough, Nussbaum y Max- Neef al estudio de la pobreza. Buenos Aires: Instituto para la intergración del saber - Universidad Católica Argentina, 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/7384938/Las_necesidades_humanas_y_su_determinaci%C3%B3n._Los_aportes_de_Doyal_y_Gough_Nussbaum_y_Max-Neef_al_estudio_de_la_pobreza.>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

MOREIRA, Vital. **Trabalho digno para todos**: a cláusula laboral no comércio externo na União Europeia. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Las mujeres y el desarrollo humano.** Barcelona: Herder S.A., 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Brasília: OIT, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Memoria del Director General**: trabajo decente. Genebra: OIT, 1999. Disponível em<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#2. Prioridades>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2016. p.8-9.

PIETRO SANCHIS, Luis. **Derechos fundamentales, neoconstitucionalismo y ponderación judicial.** Lima: Palestra Editores, 2002.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales:** teoría general. Madrid: Boletin Oficial del Estado, 1999.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **O que é o IDH?**
Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.